



PROCESSO Nº	: 180.423-5/2024 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE- PREVIVAG
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2023
RESPONSÁVEIS	: JUAREZ TOLEDO PIZZA – DIRETOR EXECUTIVO DO PREVIVAG FERNANDA DE JESUS NASCIMENTO - CONTADORA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 3.881/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE- PREVIVAG. EXERCÍCIO DE 2023. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 3.518/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação das **Contas Anuais do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – MT**, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Juarez Toledo Pizza (01/01/2023 a 31/12/2023).
2. Em manifestação pretérita, por meio do Parecer n. 3.518/2024, este Procurador opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais de gestão do PREVIVAG, saneamento das irregularidades KB10, LB11 (4.1) e LB14, manutenção das irregularidades LB99 (1.1 e 8.1), LB11 (3.1), MB02 e CB02, aplicação de multa e emissão de recomendações e determinação.
3. Na sequência, os responsáveis foram intimados para alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital n. 511640/2024.
4. Após, os autos retornaram para o MPC para análise das alegações finais,





em atenção ao parágrafo único do art. 110 do RITCE/MT. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A manifestação ministerial recairá sobre a nova argumentação lançada pelos responsáveis em sede de alegações finais em relação as irregularidades LB99 (1.1 e 8.1), LB11 (3.1), MB02 e CB02, mantidas por este *Parquet* pelo Parecer n. 3.518/2024, bem como sobre a recomendação sugerida para que seja regularizado o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado.

6. Sobre a **irregularidade LB99 (1.1)**, consistente na ausência da publicação em site oficial da nomeação de um dos membros do Conselho Previdenciário, o gestor sustentou, em apertada síntese: (a) a irregularidade baseia-se em rigidez formal e burocracia descabida; (b) não houve comprometimento dos atos realizados pelo Conselho Previdenciário; e (c) a publicação da ata de reunião supriu a necessidade do ato de nomeação. Por fim, juntou *print* do ato de nomeação do Sr. Juliano Marçal Rosa Júnior publicado em 29/08/2024, para ratificação da nomeação do então servidor.

7. Não prosperam as alegações apresentadas. Consoante já explanado, a administração pública submete-se ao princípio constitucional da publicidade, sendo esta requisito de eficácia do ato administrativo, o qual passa a produzir efeitos após a sua publicação.

8. Ainda que não tenha gerado prejuízo ou comprometimento dos trabalhos do Conselho Previdenciário, a não publicação e divulgação do ato de nomeação dificultam sobremodo o conhecimento e fiscalização pela sociedade, além de comprometer a transparência.

9. Ademais, só foram adotadas medidas saneadoras pelo gestor após decorrido cerca de 1 (um) ano da publicação do ato de convocação e ainda diante de argumentação reiterada de tratar-se de mera formalidade dispensável. Assim, não é razoável o saneamento da irregularidade que se protraiu no tempo por longo período





neste momento. Esta conclusão encontra arrimo na jurisprudência do TCE/MT, vejamos:

Responsabilidade. Gestor público. Descumprimento à legislação.

A responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, em descumprimento à legislação vigente. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 86010/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023). Grifei

10. Em relação a **irregularidade KB10**, consistente no exercício de atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico por servidor não efetivo no RPPS de Várzea Grande, o gestor sustentou ser descabida a recomendação exarada pelo MPC. Em suma, disse que: (a) o órgão ministerial é favorável a flexibilização de entendimentos possibilitando que as unidades gestoras de RPPS Mato-grossenses contratem a prestação de serviços administrativos (contábeis e jurídicos), por meio de licitação, em detrimento de manter estrutura administrativa e quadro de pessoal próprios; (b) é indevida a recomendação por afronta ao art. 297, III, do RITCE/MT e ao princípio da gravitação jurídica.

11. De plano, cumpre destacar que este Procurador ao avaliar a irregularidade KB10 levou em consideração o entendimento do TCE/MT externado nos Acórdãos n.s 282/2019-TP, 276/2023-PV, 870/2023-PV e 264/2024-PV, tendo o último colocado fim a celeuma no sentido de que os processos licitatórios realizados pela CONSPREV para a contratação de bens e serviços no Sistema de Registro de Preços, não podem se referir à contratação de Procuradores Jurídicos e Contadores dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, em face de que esses cargos devem ser preenchidos por profissionais admitidos por concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

12. Dessa forma, o saneamento da irregularidade decorreu da necessidade de ser observado um regime de transição ao novo dever imposto para se evitar a surpresa e eventual penalização do jurisdicionado, nos moldes do que preconiza o art. 23 da LINDB, já que existiam decisões deste Tribunal legitimando a terceirização das

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atividades contábeis e jurídicas no caso concreto.

13. Sobre a recomendação sugerida ao PREVIVAG para que regularize o quadro de servidores efetivos de Analistas da Previdência Social – Perfil Advogado, conforme preconizado pelos dispositivos constitucionais, não merece reparo o Parecer n. 3.518/2024.

14. A recomendação exarada objetiva o aprimoramento da gestão pública e a correção de falha sinalizada nestes autos e em precedentes como a irregularidade KB10. Assim, o seu papel, *a priori*, não é punitivo e sim uma diretriz para prática de boa governança. Nesse sentido, cita-se julgado sobre o assunto:

Processual. Recomendações do Tribunal de Contas. Natureza. As recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas não representam mera sugestão, pois fundam-se no atendimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa – art. 37, caput, CF/1988 – e buscam a satisfação do interesse público, portanto, devem ser cumpridas pelos fiscalizados, sendo livre aos gestores adotarem as melhores soluções e práticas administrativas para implementá-las. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Acórdão 296/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo 211290/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 26, mai/2016).

15. Além disso, a emissão de recomendação independe da manifestação pela permanência do achado e a da aplicação de sanção. A leitura que deve ser feita do art. 297, III, do RITCE, é a de que os acórdãos devem conter, além de outros elementos, as determinações e recomendações associadas a cada irregularidade.

16. Dessa maneira, não há que se falar no caso sob análise em aplicação do princípio da gravitação jurídica, seja porque guarda relação com o direito civil, em especial quanto aos bens, seja porque não há qualquer vedação legal/regimental a sua emissão quando sanada a irregularidade, até por ser da essência da medida o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas, nos termos do art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT.

17. No tocante à irregularidade LB11 (item 3.1) - Ausência de informações





e/ou dados inconsistentes na base cadastral do Município de Várzea Grande – o gestor pugna pelo saneamento da irregularidade e afastamento da recomendação, sob o argumento de que é contraditório a sua manutenção quando se opinou pelo saneamento da irregularidade LB11 (item 4.1), consistente na não realização do censo previdenciário.

18. Inexiste a contradição sugerida pela defesa, já que as irregularidades não guardam identidade e dependência. Além disso, a manutenção da irregularidade e respectiva recomendação é salutar, já que não foram apresentados esclarecimentos e justificativas para ausência de informações na base cadastral de ativos, aposentados/inativos e pensionistas indicadas nas tabelas 3, 4 e 5 do relatório técnico preliminar (doc. Digital n. 447851/2024, fls. 20-21), tampouco apresentadas medidas para mitigação das inconsistências.

19. Quanto a **irregularidade MB02**, relativa a inconsistências na prestação de contas, sustenta que buscou auxílio junto ao TCE/MT e foi informado de que os documentos registrados atualmente no banco de dados foram enviados incorretamente pela entidade e que deve ser solicitada a reabertura para correção da falha, mediante protocolo.

20. Em nova consulta realizada na data de 03/09/2024, este Procurador verificou que permanecem alimentados no sistema Aplic documentação relativa a outro RPPS. Além disso, não foi juntado aos autos pela defesa o protocolo do TCE/MT com o pedido de reabertura para as cargas do exercício de 2023, nos termos do Comunicado Aplic n. 06/2024¹.

21. Desse modo, permanece a irregularidade e a recomendação sugerida.

22. Sobre a **irregularidade CB02**, consistente nas divergências no Balanço

¹ Pode ser visualizado na página: https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/conteudo/arquivos/id_diretorio/7584/token1/3455399b30943886a403e1fd30c00c860e7ce4f/id_diretorio_pai/7594/token2/d9a46fefce5846f6001ca6b1066ef88ff566bc46





Patrimonial do RPPS, exercício de 2023, referentes a registros incorretos das provisões matemáticas do Plano Previdenciário – ratificou a argumentação apresentada em sede de defesa, bem como informou que houve a inclusão das informações no balancete mensal da competência de abril/2024 (fl. 15 do doc. Digital n. 505933/2024).

23. Pois bem. Considerando a adesão pelo MPC aos argumentos técnicos apresentados pela SECEX nos relatórios preliminar e de defesa, e o teor da Resolução de Consulta n. 20/2023 do TCE/MT, e tendo em vista que a informação trazida pela defesa na fl. 15 do doc. Digital n. 505933/2024 refere-se ao exercício de 2024, o qual não é objeto de análise nestes autos, e ausentes novas alegações pela gestão, este *Parquet* ratifica a conclusão adotada no Parecer n. 3.518/2024.

24. No que toca a **irregularidade LB99 (item 8.1)** - Ausência de deliberação dos membros do Comitê de Investimentos sobre todas as operações financeiras realizadas no exercício de 2023 – a defesa reafirmou que as decisões tomadas em 2021 pelo comitê de investimentos permanecem válidas e eficazes, dispensando nova deliberação em 2023 para o fundo Santander IMA-B 5 Premium. Além disso, disse que as movimentações realizadas nos fundos Caixa Brasil Disponibilidades e BB PREVID Fluxo RF são condizentes com a estratégia de gestão de fluxo de caixa do RPPS, para uma melhor eficiência na gestão dos recursos.

25. Na visão deste *Parquet*, a defesa reforça que não houve a análise e deliberação dos processos decisórios dos investimentos de recursos do RPPS listados pela SECEX à fl. 36 do doc. Digital n. 502209/2024, já que decisão tomada em 2021 deveria ser reavaliada no caso de novos aportes no ano de 2023. Assim, confirmada a inobservância do art. 123 da Portaria MTP nº 1.467/2022, reitera-se o teor do Parecer Ministerial n. 3.518/2024.

26. Pelo exposto, não apresentadas justificativas e provas capazes de modificar a manifestação ministerial, este *Parquet* opina pela ratificação integral do Parecer n. 3.518/2024.





3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pela **ratificação integral do Parecer n. 3.518/2024**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2024.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

